



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

MENSAGEM LEGISLATIVA N°. 005, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DIONARDO MENDES DA CONCEIÇÃO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o **Projeto de Lei n° 005/2015**, que **atualiza monetariamente e fixa os valores do art. 23 da Lei Federal n° 8.666/93, com base no indexador IGP-M, e de acordo com a Resolução Consulta do TCE-MT n° 17-TP, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Campo Novo do Parecis - MT, e dá outras providências**, com o seguinte pronunciamento.

Considerando a competência legislativa suplementar dos municípios e com fulcro na Constituição Federal vigente e na Resolução de Consulta n° 17/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, apresentamos para análise e apreciação deste Plenário o Projeto de Lei que atualiza monetariamente e fixa os valores constantes no artigo 23 da Lei n° 8.666/93, com base no indexador IGP-M, os quais passam a vigorar nos procedimentos licitatórios realizados no Município de Campo Novo do Parecis.

Tal Resolução de Consulta reconheceu que o artigo 23 da Lei n° 8.666/93 é norma específica da União, sendo juridicamente possível que os municípios estabeleçam novos valores para a definição das modalidades licitatórias em âmbito municipal, considerando ainda que a última atualização dos valores constantes no aludido artigo se deu em 27 de maio de 1998, com o advento da Lei n° 9.648/1998, encontrando-se os valores completamente defasados e desatualizados.

Indexamos, para análise a apreciação, cópia da Resolução de Consulta n° 17/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e Tabela em índices e percentuais do IGP-M acumulado no período referenciado para aplicação na presente proposição.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.

Com apreço,

Mauro Valter Berft

PREFEITO MUNICIPAL

CPF 308 107 010-49



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

PROJETO DE LEI Nº 000/2015

25 de fevereiro de 2015.

ATUALIZA MONETARIAMENTE E FIXA OS VALORES DO ART. 23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM BASE NO INDEXADOR IGP-M E DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONSULTA DO TCE-MT Nº 17-TP, OS QUAIS PASSAM A VIGORAR NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a correção dos valores de que trata art. 23, fundamentado no art. 120, constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 e de acordo com a Resolução de Consulta nº 17/2014, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

Parágrafo único. A correção de que trata o caput deste artigo se dará pelo índice no indexador IGP-M, a partir de junho de 1998 a dezembro de 2014, perfazendo no período o acumulado de 141,29% (cento e quarenta e um inteiros vírgula vinte e nove centésimos de por cento).

Art. 2º. As modalidades de licitação constantes da Lei Federal nº 8.666/1993 serão determinadas em função dos seguintes limites:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) dispensa – até R\$ 36.193,50 (trinta e seis mil cento e noventa e três reais e cinquenta centavos);
- b) convite: até R\$ 361.950,00 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta reais);
- c) tomada de preços: até R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil e trezentos e cinquenta reais);
- d) concorrência: acima de R\$ 3.619.350,00 (três milhões seiscentos e dezenove mil e trezentos e cinquenta reais).

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) dispensa – até R\$ 19.303,20 (dezenove mil trezentos e três reais e vinte centavos);
- b) convite: até R\$ 193.032,00 (cento e noventa e três mil e trinta e dois reais);
- c) tomada de preços: até R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e cinco reais);
- d) concorrência: acima de R\$ 1.568.385,00 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil e trezentos e oitenta e cinco reais).

Art. 3º. Os limites previstos nesta lei se aplicam para despesas realizadas com recursos do Tesouro Municipal. Os recursos financeiros



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

oriundos de projeto, programas e convênios do ente Estado ou da União não poderão ser licitados considerando os valores acima estipulados.

Art. 4º. Os valores constantes desta Lei serão atualizados por Decreto Executivo, obedecendo ao interregno mínimo de 12 (doze) meses, com base no IGP-M acumulado do exercício anterior.

Art. 5º. Esta Lei abrange todos os poderes e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e fiscais para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 7º. É parte integrante desta Lei o Anexo I contendo o demonstrativo da atualização dos valores.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2015.

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração

Anderson Elias Siebert
Advogado
OAB/MT 18591



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

ANEXO I

b) Para obra de engenharia: (Inciso I, artigo 23 da Lei Federal 8.666/93), segue tabela abaixo:

Modalidades Licitação/Lei 8666/93	Valor original em Lei	Percentual de Atualização IGP-M	Valor Atualizado
Dispensa Art.24,I, da 8.666/93	R\$ 15.000,00	141,29%	R\$ 36.193,50
Carta Convite art.23 I a) 8666/93	R\$ 150.000,00	141,29%	R\$ 361.950,00
Tomada de Preço art.23 I b) 8666/93	R\$ 1.500.000,00	141,29%	R\$ 3.619.350,00
Concorrência art.23 I c) 8666/93	R\$ 1.500.000,00	141,29%	R\$ 3.619.350,00

b) Para compras e serviços não referidos o artigo anterior (Inciso II, artigo 23 da Lei Federal 8.666/93), segue a tabela abaixo:

Modalidades Licitação/Lei 8666/93	Valor original em Lei	Percentual de Atualização IGP-M	Valor Atualizado
Dispensa Art.24,II, 8.666/93	R\$ 8.000,00	141,29%	R\$ 19.303,20
Carta Convite art.23 II, a) 8666/93	R\$ 80.000,00	141,29%	R\$ 193.032,00
Tomada de Preço art.23 II, b) 8666/93	R\$ 650.000,00	141,29%	R\$ 1.568.385,00
Concorrência art.23 II, c) 8666/93	R\$ 650.000,00	141,29%	R\$ 1.568.385,00



15 ANOS

A CADA R\$ 100 GANHE R\$ 50

NA PRÓXIMA COMPRA*

*CONSULTE O REGULAMENTO NO SITE

▶ APROVEITE

NETSHOES

[Ciência e Tecnologia](#) - [Colunistas](#) - [Cultura e Lazer](#)
[Educação](#) - [Esportes](#) - [Geografia](#) - [Serviços ao Usuário](#)

[Aviação Comercial](#) - [Chat](#) - [Downloads](#) - [Economia](#)
[Medicina e Saúde](#) - [Mulher](#) - [Política](#) - [Reportagens](#)

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M (Fundação Getúlio Vargas - FGV)

O que compõe o IGP-M:

O IGP-M/FGV é calculado mensalmente pela FGV e é divulgado no final de cada mês de referência.

O IGP-M quando foi concebido teve como princípio ser um indicador para balizar as correções de alguns títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Depósitos Bancários com renda pós fixadas acima de um ano. Posteriormente passou a ser o índice utilizado para a correção de contratos de aluguel e como indexador de algumas tarifas como energia elétrica.

O IGP-M/FGV analisa as mesmas variações de preços consideradas no IGP-DI/FGV, ou seja, o Índice de Preços por Atacado (IPA), que tem peso de 60% do índice, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que tem peso de 30% e o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), representando 10% do IGP-M.

O que difere o IGP-M/FGV e o IGP-DI/FGV é que as variações de preços consideradas pelo IGP-M/FGV referem ao período do dia vinte e um do mês anterior ao dia vinte do mês de referência e o IGP-DI/FGV refere-se a período do dia um ao dia trinta do mês em referência. A cada dez dias a FGV divulga as variações prévias que comporão o índice referente ao período completo analisado.

Atualmente o IGP-M é o índice utilizado para balizar os aumentos da energia elétrica e dos contratos de alugueis.

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Jan/2015	0,76	0,7600	3,9638	1.353,4995
Dez/2014	0,62	3,6749	3,6749	1.343,2905
Nov/2014	0,98	3,0361	3,6543	1.335,0134
Out/2014	0,28	2,0361	2,9460	1.322,0573
Set/2014	0,20	1,7512	3,5414	1.318,3658
Ago/2014	-0,27	1,5481	4,8848	1.315,7344
Jul/2014	-0,61	1,8230	5,3265	1.319,2965
Jun/2014	-0,74	2,4480	6,2484	1.327,3936
Mai/2014	-0,13	3,2117	7,8434	1.337,2895
Abr/2014	0,78	3,3461	7,9837	1.339,0302
Mar/2014	1,67	2,5462	7,3087	1.328,6666
Fev/2014	0,38	0,8618	5,7677	1.306,8424
Jan/2014	0,48	0,4800	5,6729	1.301,8952
Dez/2013	0,60	5,5257	5,5257	1.295,6759
Nov/2013	0,29	4,8963	5,6096	1.287,9482
Out/2013	0,86	4,5930	5,2726	1.284,2240

Set/2013	1,50	3,7011	4,3959	1.273,2738
Ago/2013	0,15	2,1686	3,8507	1.254,4570
Jul/2013	0,26	2,0156	5,1780	1.252,5781
Jun/2013	0,75	1,7510	6,3110	1.249,3299
Mai/2013	0,00	0,9936	6,2160	1.240,0296
Abr/2013	0,15	0,9936	7,2994	1.240,0296
Mar/2013	0,21	0,8423	8,0494	1.238,1724
Fev/2013	0,29	0,6310	8,2866	1.235,5777
Jan/2013	0,34	0,3400	7,9087	1.232,0049
Dez/2012	0,68	7,8119	7,8119	1.227,8302
Nov/2012	-0,03	7,0838	6,9553	1.219,5374
Out/2012	0,02	7,1158	7,5222	1.219,9033
Set/2012	0,97	7,0945	8,0705	1.219,6594
Ago/2012	1,43	6,0656	7,7280	1.207,9424
Jul/2012	1,34	4,5703	6,6766	1.190,9123
Jun/2012	0,66	3,1876	5,1397	1.175,1651
Mai/2012	1,02	2,5110	4,2623	1.167,4599
Abr/2012	0,85	1,4759	3,6534	1.155,6720
Mar/2012	0,43	0,6207	3,2422	1.145,9316
Fev/2012	-0,06	0,1899	3,4376	1.141,0252
Jan/2012	0,25	0,2500	4,5347	1.141,7102
Dez/2011	-0,12	5,0977	5,0977	1.138,8631
Nov/2011	0,50	5,2240	5,9501	1.140,2313
Out/2011	0,53	4,7005	6,9516	1.134,5586
Set/2011	0,65	4,1485	7,4622	1.128,5771
Ago/2011	0,44	3,4759	7,9961	1.121,2887
Jul/2011	-0,12	3,0226	8,3509	1.116,3767
Jun/2011	-0,18	3,1464	8,6438	1.117,7179
Mai/2011	0,43	3,3324	9,7649	1.119,7334
Abr/2011	0,45	2,8900	10,5955	1.114,9392
Mar/2011	0,62	2,4290	10,9478	1.109,9445
Fev/2011	1,00	1,7979	11,3007	1.103,1052
Jan/2011	0,79	0,7900	11,4990	1.092,1834
Dez/2010	0,69	11,3220	11,3220	1.083,6227
Nov/2010	1,45	10,5592	10,2717	1.076,1970
Out/2010	1,01	8,9790	8,8043	1.060,8152
Set/2010	1,15	7,8893	7,7702	1.050,2081
Ago/2010	0,77	6,6627	6,9925	1.038,2680
Jul/2010	0,15	5,8476	5,7927	1.030,3344
Jun/2010	0,85	5,6891	5,1800	1.028,7912

Mai/2010	1,19	4,7983	4,1892	1.020,1202
Abr/2010	0,77	3,5659	2,8919	1.008,1235
Mar/2010	0,94	2,7745	1,9525	1.000,4203
Fev/2010	1,18	1,8174	0,2556	991,1039
Jan/2010	0,63	0,6300	-0,6559	979,5453
Dez/2009	-0,26	-1,7123	-1,7123	973,4128
Nov/2009	0,10	-1,4561	-1,5842	975,9503
Out/2009	0,05	-1,5545	-1,3089	974,9753
Set/2009	0,42	-1,6037	-0,3915	974,4880
Ago/2009	-0,36	-2,0152	-0,6990	970,4123
Jul/2009	-0,43	-1,6612	-0,6591	973,9183
Jun/2009	-0,10	-1,2365	1,5258	978,1243
Mai/2009	-0,07	-1,1377	3,6397	979,1034
Abr/2009	-0,15	-1,0684	5,3820	979,7893
Mar/2009	-0,74	-0,9198	6,2686	981,2612
Fev/2009	0,26	-0,1811	7,8531	988,5767
Jan/2009	-0,44	-0,4400	8,1435	986,0130
Dez/2008	-0,13	9,8054	9,8054	990,3707
Nov/2008	0,38	9,9484	11,8835	991,6598
Out/2008	0,98	9,5321	12,2290	987,9058
Set/2008	0,11	8,4691	12,3068	978,3183
Ago/2008	-0,32	8,3500	13,6305	977,2433
Jul/2008	1,76	8,6978	15,1125	980,3805
Jun/2008	1,98	6,8178	13,4383	963,4242
Mai/2008	1,61	4,7439	11,5250	944,7188
Abr/2008	0,69	3,0842	9,8017	929,7498
Mar/2008	0,74	2,3778	9,0930	923,3785
Fev/2008	0,53	1,6258	8,6598	916,5957
Jan/2008	1,09	1,0900	8,3788	911,7634
Dez/2007	1,76	7,7463	7,7463	901,9323
Nov/2007	0,69	5,8827	6,2215	886,3328
Out/2007	1,05	5,1572	6,2849	880,2591
Set/2007	1,29	4,0645	5,6748	871,1124
Ago/2007	0,98	2,7391	4,6315	860,0181
Jul/2007	0,28	1,7421	3,9995	851,6718
Jun/2007	0,26	1,4580	3,8958	849,2937
Mai/2007	0,04	1,1949	4,4035	847,0913
Abr/2007	0,04	1,1544	4,7583	846,7526
Mar/2007	0,34	1,1140	4,2767	846,4140
Fev/2007	0,27	0,7713	3,6843	843,5460

Jan/2007	0,50	0,5000	3,4154	841,2745
Dez/2006	0,32	3,8476	3,8476	837,0891
Nov/2006	0,75	3,5164	3,5060	834,4189
Out/2006	0,47	2,7458	3,1464	828,2074
Set/2006	0,29	2,2651	3,2799	824,3330
Ago/2006	0,37	1,9694	2,4355	821,9494
Jul/2006	0,18	1,5935	1,3945	818,9194
Jun/2006	0,75	1,4110	0,8682	817,4480
Mai/2006	0,38	0,6561	- 0,3232	811,3627
Abri/2006	- 0,42	0,2750	- 0,9190	808,2912
Mar/2006	- 0,23	0,6980	0,3546	811,7004
Fev/2006	0,01	0,9301	1,4409	813,5716
Jan/2006	0,92	0,9200	1,7350	813,4902
Dez/2005	- 0,01	1,2008	1,2008	806,0744
Nov/2005	0,40	1,2109	1,9598	806,1550
Out/2005	0,60	0,8077	2,3864	802,9432
Set/2005	- 0,53	0,2064	2,1726	798,1543
Ago/2005	- 0,65	0,7403	3,4258	802,4070
Jul/2005	- 0,34	1,3994	5,3725	807,6568
Jun/2005	- 0,44	1,7454	7,1171	810,4122
Mai/2005	- 0,22	2,1950	9,0752	813,9938
Abri/2005	0,86	2,4203	10,7478	815,7885
Mar/2005	0,85	1,5470	11,1321	808,8326
Fev/2005	0,30	0,6912	11,4406	802,0154
Jan/2005	0,39	0,3900	11,8739	799,6166
Dez/2004	0,74	12,4200	12,4200	796,5102
Nov/2004	0,82	11,5942	12,2749	790,6593
Out/2004	0,39	10,6866	11,9074	784,2286
Set/2004	0,69	10,2566	11,8963	781,1820
Ago/2004	1,22	9,5010	12,4408	775,8288
Jul/2004	1,31	8,1812	11,5077	766,4778
Jun/2004	1,38	6,7823	9,6036	756,5667
Mai/2004	1,31	5,3288	7,0305	746,2682
Abri/2004	1,21	3,9668	5,3718	736,6185
Mar/2004	1,13	2,7239	5,0699	727,8120
Fev/2004	0,69	1,5761	5,4855	719,6796
Jan/2004	0,88	0,8800	7,1512	714,7479

Continuação abaixo (tabela simplificada...)

Sisu 2015

Não foi chamado no SISU 2015? Conheça outras maneiras de estudar!

Tabela em índices percentuais

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1989	-	-	-	-	-	19,68	35,91	36,91	39,92	40,64	40,48	47,13	805,76%
1990	61,46	81,29	83,95	28,35	5,93	9,94	12,01	13,62	12,80	12,97	16,86	18,00	1.699,87%
1991	17,70	21,02	9,19	7,81	7,48	8,48	13,22	15,25	14,93	22,63	25,62	23,63	458,38%
1992	23,56	27,86	21,39	19,94	20,43	23,61	21,84	24,63	25,27	26,76	23,43	25,08	1.174,67%
1993	25,83	28,42	26,25	28,83	29,70	31,49	31,25	31,79	35,28	35,04	36,15	38,32	2.567,34%
1994	39,07	40,78	45,71	40,91	42,58	45,21	4,33	3,94	1,75	1,82	2,85	0,84	869,74%
1995	0,92	1,39	1,12	2,10	0,58	2,46	1,82	2,20	-0,71	0,52	1,20	0,71	15,23%
1996	1,73	0,97	0,40	0,32	1,55	1,02	1,35	0,28	0,10	0,19	0,20	0,73	9,18%
1997	1,77	0,43	1,15	0,68	0,21	0,74	0,09	0,09	0,48	0,37	0,64	0,84	7,73%
1998	0,96	0,18	0,19	0,13	0,14	0,38	-0,17	-0,16	-0,08	0,08	-0,32	0,45	1,78%
1999	0,84	3,61	2,83	0,71	- 0,29	0,36	1,55	1,56	1,45	1,70	2,39	1,81	20,10%
2000	1,24	0,35	0,15	0,23	0,31	0,85	1,57	2,39	1,16	0,38	0,29	0,63	9,95%
2001	0,62	0,23	0,56	1,00	0,86	0,98	1,48	1,38	0,31	1,18	1,10	0,22	10,37%
2002	0,36	0,06	0,09	0,56	0,83	1,54	1,95	2,32	2,40	3,87	5,19	3,75	25,30%
2003	2,33	2,28	1,53	0,92	- 0,26	- 1,00	- 0,42	0,38	1,18	0,38	0,49	0,61	8,69%
2004	0,88	0,69	1,13	1,21	1,31	1,38	1,31	1,22	0,69	0,39	0,82	0,74	12,42%
2005	0,39	0,30	0,85	0,86	- 0,22	- 0,44	- 0,34	- 0,65	-0,53	0,60	0,40	- 0,01	1,20%
2006	0,92	0,01	- 0,23	- 0,42	0,38	0,75	0,18	0,37	0,29	0,47	0,75	0,32	3,84%
2007	0,50	0,27	0,34	0,04	0,04	0,26	0,28	0,98	1,29	1,05	0,69	1,76	7,74%
2008	1,09	0,53	0,74	0,69	1,61	1,98	1,76	-0,32	0,11	0,98	0,38	-0,13	9,80%
2009	-0,44	0,26	-0,74	-0,15	-0,07	-0,10	-0,43	-0,36	0,42	0,05	0,10	-0,26	-1,71%
2010	0,63	1,18	0,94	0,77	1,19	0,85	0,15	0,77	1,15	1,01	1,45	0,69	11,32%
2011	0,79	1,00	0,62	0,45	0,43	-0,18	-0,12	0,44	0,65	0,53	0,50	-0,12	5,09%
2012	0,25	-0,06	0,43	0,85	1,02	0,66	1,34	1,43	0,97	0,02	-0,03	0,68	7,81%
2013	0,34	0,29	0,21	0,15	0,00	0,75	0,26	0,15	1,50	0,86	0,29	0,60	5,52%
2014	0,48	0,38	1,67	0,78	-0,13	-0,74	-0,61	-0,27	0,20	0,28	0,98	0,62	3,67%
2015	0,76	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,76%

FONTE: Base de dados do Portal Brasil®

FALE CONOSCO ==> [CLIQUE AQUI](#)

Memorial 8

Software de Atualização Monetária com Ampla Credibilidade Judicial



15
ANOS

A CADA R\$ 100 GANHE R\$ 50
NA PRÓXIMA COMPRA*

*CONDIÇÃO DE PAGAMENTO NO SITE

▶ **APROVEITE**

NETSHOES

Ciência e Tecnologia - Colunistas - Cultura e Lazer
Educação - Esportes - Geografia - Serviços ao Usuário

Aviação Comercial - Chat - Downloads - Economia
Medicina e Saúde - Mulher - Política - Reportagens

ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP-M (Fundação Getúlio Vargas - FGV)

O que compõe o IGP-M:

O IGP-M/FGV é calculado mensalmente pela FGV e é divulgado no final de cada mês de referência.

O IGP-M quando foi concebido teve como princípio ser um indicador para balizar as correções de alguns títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Depósitos Bancários com renda pós fixadas acima de um ano. Posteriormente passou a ser o índice utilizado para a correção de contratos de aluguel e como indexador de algumas tarifas como energia elétrica.

O IGP-M/FGV analisa as mesmas variações de preços consideradas no IGP-DI/FGV, ou seja, o Índice de Preços por Atacado (IPA), que tem peso de 60% do índice, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que tem peso de 30% e o Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), representando 10% do IGP-M.

O que difere o IGP-M/FGV e o IGP-DI/FGV é que as variações de preços consideradas pelo IGP-M/FGV referem ao período do dia vinte e um do mês anterior ao dia vinte do mês de referência e o IGP-DI/FGV refere-se a período do dia um ao dia trinta do mês em referência. A cada dez dias a FGV divulga as variações prévias que comporão o índice referente ao período completo analisado.

Atualmente o IGP-M é o índice utilizado para balizar os aumentos da energia elétrica e dos contratos de alugueis.

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Jan/2015	0,76	0,7600	3,9638	1.353,4995
Dez/2014	0,62	3,6749	3,6749	1.343,2905
Nov/2014	0,98	3,0361	3,6543	1.335,0134
Out/2014	0,28	2,0361	2,9460	1.322,0573
Set/2014	0,20	1,7512	3,5414	1.318,3658
Ago/2014	-0,27	1,5481	4,8848	1.315,7344
Jul/2014	-0,61	1,8230	5,3265	1.319,2965
Jun/2014	-0,74	2,4480	6,2484	1.327,3936
Mai/2014	-0,13	3,2117	7,8434	1.337,2895
Abr/2014	0,78	3,3461	7,9837	1.339,0302
Mar/2014	1,67	2,5462	7,3087	1.328,6666
Fev/2014	0,38	0,8618	5,7677	1.306,8424
Jan/2014	0,48	0,4800	5,6729	1.301,8952
Dez/2013	0,60	5,5257	5,5257	1.295,6759
Nov/2013	0,29	4,8963	5,6096	1.287,9482
Out/2013	0,86	4,5930	5,2726	1.284,2240

Set/2013	1,50	3,7011	4,3959	1.273,2738
Ago/2013	0,15	2,1686	3,8507	1.254,4570
Jul/2013	0,26	2,0156	5,1780	1.252,5781
Jun/2013	0,75	1,7510	6,3110	1.249,3299
Mai/2013	0,00	0,9936	6,2160	1.240,0296
Abr/2013	0,15	0,9936	7,2994	1.240,0296
Mar/2013	0,21	0,8423	8,0494	1.238,1724
Fev/2013	0,29	0,6310	8,2866	1.235,5777
Jan/2013	0,34	0,3400	7,9087	1.232,0049
Dez/2012	0,68	7,8119	7,8119	1.227,8302
Nov/2012	-0,03	7,0838	6,9553	1.219,5374
Out/2012	0,02	7,1158	7,5222	1.219,9033
Set/2012	0,97	7,0945	8,0705	1.219,6594
Ago/2012	1,43	6,0656	7,7280	1.207,9424
Jul/2012	1,34	4,5703	6,6766	1.190,9123
Jun/2012	0,66	3,1876	5,1397	1.175,1651
Mai/2012	1,02	2,5110	4,2623	1.167,4599
Abr/2012	0,85	1,4759	3,6534	1.155,6720
Mar/2012	0,43	0,6207	3,2422	1.145,9316
Fev/2012	-0,06	0,1899	3,4376	1.141,0252
Jan/2012	0,25	0,2500	4,5347	1.141,7102
Dez/2011	-0,12	5,0977	5,0977	1.138,8631
Nov/2011	0,50	5,2240	5,9501	1.140,2313
Out/2011	0,53	4,7005	6,9516	1.134,5586
Set/2011	0,65	4,1485	7,4622	1.128,5771
Ago/2011	0,44	3,4759	7,9961	1.121,2887
Jul/2011	-0,12	3,0226	8,3509	1.116,3767
Jun/2011	-0,18	3,1464	8,6438	1.117,7179
Mai/2011	0,43	3,3324	9,7649	1.119,7334
Abr/2011	0,45	2,8900	10,5955	1.114,9392
Mar/2011	0,62	2,4290	10,9478	1.109,9445
Fev/2011	1,00	1,7979	11,3007	1.103,1052
Jan/2011	0,79	0,7900	11,4990	1.092,1834
Dez/2010	0,69	11,3220	11,3220	1.083,6227
Nov/2010	1,45	10,5592	10,2717	1.076,1970
Out/2010	1,01	8,9790	8,8043	1.060,8152
Set/2010	1,15	7,8893	7,7702	1.050,2081
Ago/2010	0,77	6,6627	6,9925	1.038,2680
Jul/2010	0,15	5,8476	5,7927	1.030,3344
Jun/2010	0,85	5,6891	5,1800	1.028,7912

Mai/2010	1,19	4,7983	4,1892	1.020,1202
Abr/2010	0,77	3,5659	2,8919	1.008,1235
Mar/2010	0,94	2,7745	1,9525	1.000,4203
Fev/2010	1,18	1,8174	0,2556	991,1039
Jan/2010	0,63	0,6300	-0,6559	979,5453
Dez/2009	-0,26	-1,7123	-1,7123	973,4128
Nov/2009	0,10	-1,4561	-1,5842	975,9503
Out/2009	0,05	-1,5545	-1,3089	974,9753
Set/2009	0,42	-1,6037	-0,3915	974,4880
Ago/2009	-0,36	-2,0152	-0,6990	970,4123
Jul/2009	-0,43	-1,6612	-0,6591	973,9183
Jun/2009	-0,10	-1,2365	1,5258	978,1243
Mai/2009	-0,07	-1,1377	3,6397	979,1034
Abr/2009	-0,15	-1,0684	5,3820	979,7893
Mar/2009	-0,74	-0,9198	6,2686	981,2612
Fev/2009	0,26	-0,1811	7,8531	988,5767
Jan/2009	-0,44	-0,4400	8,1435	986,0130
Dez/2008	-0,13	9,8054	9,8054	990,3707
Nov/2008	0,38	9,9484	11,8835	991,6598
Out/2008	0,98	9,5321	12,2290	987,9058
Set/2008	0,11	8,4691	12,3068	978,3183
Ago/2008	-0,32	8,3500	13,6305	977,2433
Jul/2008	1,76	8,6978	15,1125	980,3805
Jun/2008	1,98	6,8178	13,4383	963,4242
Mai/2008	1,61	4,7439	11,5250	944,7188
Abr/2008	0,69	3,0842	9,8017	929,7498
Mar/2008	0,74	2,3778	9,0930	923,3785
Fev/2008	0,53	1,6258	8,6598	916,5957
Jan/2008	1,09	1,0900	8,3788	911,7634
Dez/2007	1,76	7,7463	7,7463	901,9323
Nov/2007	0,69	5,8827	6,2215	886,3328
Out/2007	1,05	5,1572	6,2849	880,2591
Set/2007	1,29	4,0645	5,6748	871,1124
Ago/2007	0,98	2,7391	4,6315	860,0181
Jul/2007	0,28	1,7421	3,9995	851,6718
Jun/2007	0,26	1,4580	3,8958	849,2937
Mai/2007	0,04	1,1949	4,4035	847,0913
Abr/2007	0,04	1,1544	4,7583	846,7526
Mar/2007	0,34	1,1140	4,2767	846,4140
Fev/2007	0,27	0,7713	3,6843	843,5460

Jan/2007	0,50	0.5000	3,4154	841,2745
Dez/2006	0,32	3,8476	3,8476	837,0891
Nov/2006	0,75	3,5164	3,5060	834,4189
Out/2006	0,47	2,7458	3,1464	828,2074
Set/2006	0,29	2,2651	3,2799	824,3330
Ago/2006	0,37	1,9694	2,4355	821,9494
Jul/2006	0,18	1,5935	1,3945	818,9194
Jun/2006	0,75	1,4110	0,8682	817,4480
Mai/2006	0,38	0,6561	- 0,3232	811,3627
Abri/2006	- 0,42	0,2750	- 0,9190	808,2912
Mar/2006	- 0,23	0,6980	0,3546	811,7004
Fev/2006	0,01	0,9301	1,4409	813,5716
Jan/2006	0,92	0,9200	1,7350	813,4902
Dez/2005	- 0,01	1,2008	1,2008	806,0744
Nov/2005	0,40	1,2109	1,9598	806,1550
Out/2005	0,60	0,8077	2,3864	802,9432
Set/2005	- 0,53	0,2064	2,1726	798,1543
Ago/2005	- 0,65	0,7403	3,4258	802,4070
Jul/2005	- 0,34	1,3994	5,3725	807,6568
Jun/2005	- 0,44	1,7454	7,1171	810,4122
Mai/2005	- 0,22	2,1950	9,0752	813,9938
Abri/2005	0,86	2,4203	10,7478	815,7885
Mar/2005	0,85	1,5470	11,1321	808,8326
Fev/2005	0,30	0,6912	11,4406	802,0154
Jan/2005	0,39	0,3900	11,8739	799,6166
Dez/2004	0,74	12,4200	12,4200	796,5102
Nov/2004	0,82	11,5942	12,2749	790,6593
Out/2004	0,39	10,6866	11,9074	784,2286
Set/2004	0,69	10,2566	11,8963	781,1820
Ago/2004	1,22	9,5010	12,4408	775,8288
Jul/2004	1,31	8,1812	11,5077	766,4778
Jun/2004	1,38	6,7823	9,6036	756,5667
Mai/2004	1,31	5,3288	7,0305	746,2682
Abri/2004	1,21	3,9668	5,3718	736,6185
Mar/2004	1,13	2,7239	5,0699	727,8120
Fev/2004	0,69	1,5761	5,4855	719,6796
Jan/2004	0,88	0,8800	7,1512	714,7479

Continuação abaixo (tabela simplificada...)



Sisu 2015

Não foi chamado no SISU 2015? Conheça outras maneiras de estudar!

Tabela em índices percentuais

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1989	-	-	-	-	-	19,68	35,91	36,91	39,92	40,64	40,48	47,13	805,76%
1990	61,46	81,29	83,95	28,35	5,93	9,94	12,01	13,62	12,80	12,97	16,86	18,00	1.699,87%
1991	17,70	21,02	9,19	7,81	7,48	8,48	13,22	15,25	14,93	22,63	25,62	23,63	458,38%
1992	23,56	27,86	21,39	19,94	20,43	23,61	21,84	24,63	25,27	26,76	23,43	25,08	1.174,67%
1993	25,83	28,42	26,25	28,83	29,70	31,49	31,25	31,79	35,28	35,04	36,15	38,32	2.567,34%
1994	39,07	40,78	45,71	40,91	42,58	45,21	4,33	3,94	1,75	1,82	2,85	0,84	869,74%
1995	0,92	1,39	1,12	2,10	0,58	2,46	1,82	2,20	-0,71	0,52	1,20	0,71	15,23%
1996	1,73	0,97	0,40	0,32	1,55	1,02	1,35	0,28	0,10	0,19	0,20	0,73	9,18%
1997	1,77	0,43	1,15	0,68	0,21	0,74	0,09	0,09	0,48	0,37	0,64	0,84	7,73%
1998	0,96	0,18	0,19	0,13	0,14	0,38	-0,17	-0,16	-0,08	0,08	-0,32	0,45	1,78%
1999	0,84	3,61	2,83	0,71	-0,29	0,36	1,55	1,56	1,45	1,70	2,39	1,81	20,10%
2000	1,24	0,35	0,15	0,23	0,31	0,85	1,57	2,39	1,16	0,38	0,29	0,63	9,95%
2001	0,62	0,23	0,56	1,00	0,86	0,98	1,48	1,38	0,31	1,18	1,10	0,22	10,37%
2002	0,36	0,06	0,09	0,56	0,83	1,54	1,95	2,32	2,40	3,87	5,19	3,75	25,30%
2003	2,33	2,28	1,53	0,92	-0,26	-1,00	-0,42	0,38	1,18	0,38	0,49	0,61	8,69%
2004	0,88	0,69	1,13	1,21	1,31	1,38	1,31	1,22	0,69	0,39	0,82	0,74	12,42%
2005	0,39	0,30	0,85	0,86	-0,22	-0,44	-0,34	-0,65	-0,53	0,60	0,40	-0,01	1,20%
2006	0,92	0,01	-0,23	-0,42	0,38	0,75	0,18	0,37	0,29	0,47	0,75	0,32	3,84%
2007	0,50	0,27	0,34	0,04	0,04	0,26	0,28	0,98	1,29	1,05	0,69	1,76	7,74%
2008	1,09	0,53	0,74	0,69	1,61	1,98	1,76	-0,32	0,11	0,98	0,38	-0,13	9,80%
2009	-0,44	0,26	-0,74	-0,15	-0,07	-0,10	-0,43	-0,36	0,42	0,05	0,10	-0,26	-1,71%
2010	0,63	1,18	0,94	0,77	1,19	0,85	0,15	0,77	1,15	1,01	1,45	0,69	11,32%
2011	0,79	1,00	0,62	0,45	0,43	-0,18	-0,12	0,44	0,65	0,53	0,50	-0,12	5,09%
2012	0,25	-0,06	0,43	0,85	1,02	0,66	1,34	1,43	0,97	0,02	-0,03	0,68	7,81%
2013	0,34	0,29	0,21	0,15	0,00	0,75	0,26	0,15	1,50	0,86	0,29	0,60	5,52%
2014	0,48	0,38	1,67	0,78	-0,13	-0,74	-0,61	-0,27	0,20	0,28	0,98	0,62	3,67%
2015	0,76	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,76%

FONTE: Base de dados do Portal Brasil®

FALE CONOSCO ==> [CLIQUE AQUI](#)

Memorial 8

Software de Atualização Monetária com Ampla Credibilidade Judicial



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 12.174-6/2014
Interessada PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 9-9-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. **a)** A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. **b)** A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. **c)** O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. **d)** O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.174-6/2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto vista apresentado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, e de acordo com o Parecer nº 2.463/2014 do Ministério Público de Contas, alterado oralmente em Sessão Plenária no sentido de acompanhar integralmente as conclusões e razões do voto vista, **responder** ao consulente que: a) a



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas; **b)** a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações; **c)** o artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados; **d)** o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993; **e)** a Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, *caput*, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993; **f)** a eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal; **g)** o valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório; **h)** o artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste; e, **i)** os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. **Encaminhe-se** ao Consultante cópia desta decisão. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Casa Barão de Melgão - 1ª Sede
1953

Cordeiro Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 12.174-6/2014
Interessada PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento 9-9-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013